SABER ANCESTRAL E CONSTRUÇÃO DO PROTOCOLO DE CONSULTA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MOJU MIRI (PA).

ANCESTRAL KNOWLEDGE AND CONSTRUCTION OF THE CONSULTATION PROTOCOL IN THE QUILOMBOLA COMMUNITY OF MOJU MIRI (PA).

Orientando; Josué Cardoso e Cardoso

Orientador; Prof. Dr. Gilberto Guimarães Filho

Resumo:

O presente trabalho discute a relação entre direitos humanos, diversidade cultural e os desafios enfrentados por comunidades tradicionais quilombolas na afirmação de seus direitos, especialmente no contexto de ações afirmativas, que, apesar do avanço na legislação e no reconhecimento formal, ainda há obstáculos históricos e estruturais que dificultam a efetivação plena desses direitos para a maioria das populações marginalizadas no Brasil. A pesquisa se dá na comunidade Moju miri, localizada as margens esquerdas do rio no município de Moju pa. O foco central é o reconhecimento de que o direito não deve ser praticado de maneira universalizante, mas sim a partir de uma compreensão situada que respeite as especificidades culturais, sociais e territoriais dessas comunidades incluindo a conservação e valorização dos saberes tradicionais, como uso de plantas medicinais e práticas culturais ancestrais, como formas legítimas de resistência contra a colonialidade e os processos de opressão Incluindo protocolos de consulta prévia, livre e informada como previsto na Convenção 169 da OIT uma ferramenta fundamental para garantir esse reconhecimento e reparar injustiças históricas, valorizando identidades culturais, promovendo o protagonismo comunitário e assegurar a participação efetiva dessas populações na tomada de decisão sobre seus territórios. Apontamos os desafios que dificultam a implementação do pluralismo jurídico na prática. Entre essas dificuldades estão a insuficiência de mecanismos jurídicos efetivos para garantir o direito à consulta, a resistência do sistema legal tradicional em reconhecer e integrar os sistemas jurídicos próprios dessas comunidades, e a dificuldade de estabelecer uma interlocução verdadeira e respeitosa entre os sistemas jurídicos estatal e os sistemas tradicionais. Evidenciamos que, a construção de políticas afirmativas fundamentadas na diversidade cultural como uma estratégia importante para promover a inclusão social, relacionada ao reconhecimento e valorização das práticas culturais, territoriais e saberes tradicionais.
Palavras-chave: Comunidades quilombolas. Direitos fundamentais. Protocolo de consulta. Moju Miri.

Abstract:
This paper discusses the relationship between human rights, cultural diversity, and the challenges faced by traditional and quilombola communities in asserting their rights, especially in the context of affirmative action. Despite advances in legislation and formal recognition,

historical and structural obstacles still hinder the full realization of these rights for the majority of marginalized populations in Brazil. The central focus is the recognition that law should not be practiced in a universalizing manner, but rather based on a situated understanding that respects the cultural, social, and territorial specificities of these communities, including the conservation and appreciation of traditional knowledge, such as the use of medicinal plants and ancestral cultural practices, as legitimate forms of resistance against colonialism and processes of oppression. Protocols for free, prior, and informed consultation, as provided for in ILO Convention 169, are a fundamental tool for guaranteeing this recognition and redressing historical injustices, valuing cultural identities, promoting community leadership, and ensuring the effective participation of these populations in decision-making regarding their territories. We highlight the challenges that hinder the implementation of legal pluralism in practice. These include the lack of effective legal mechanisms to guarantee the right to consultation, the traditional legal system's resistance to recognizing and integrating the legal systems of these communities, and the difficulty in establishing a true and respectful dialogue between the state and traditional legal systems. We highlight the development of affirmative action policies based on cultural diversity as an important strategy for promoting social inclusion, linked to the recognition and appreciation of cultural and territorial practices and traditional knowledge.
Keywords: Quilombola communities. fundamental rights. consultation protocol.

INTRODUÇÃO.

A antropologia é uma ciência que estuda as diversas formas de vida, culturas e estruturas sociais humanas, com enfoque na diversidade cultural e na alteridade. Ela busca compreender as cosmovisões, práticas, ritos, sistemas de organização social e valores de diferentes povos, especialmente os tradicionais, como indígenas, quilombolas e comunidades ribeirinhas. No contexto jurídico, a antropologia fornece instrumentos para entender a diversidade cultural como um fator a ser considerado na elaboração e interpretação das leis, promovendo o reconhecimento de direitos específicos desses grupos e contribuindo para uma justiça mais inclusiva. No presente texto, abordaremos essa perspectiva a partir da elaboração dos protocolos de consulta dessas comunidades, com ênfase no protocolo da comunidade quilombola de Moju miri, e de que forma o saber ancestral e o diálogo prévio entre a administração pública e a comunidade pode ser determinante para o que se pretende alcançar.

Nesse contexto, destacar que todo o arcabouço jurídico e os múltiplos sistemas normativos coexistentes, devem pautar no que se refere a essas populações devem primeiro considerar os seus saberes tradicionais, religiosos e comunitários. Essa diversidade precisa ser amparada pelos sistemas jurídicos brasileiros uma vez que essas comunidades operam de acordo com suas próprias normas e práticas, frequentemente não completamente compatíveis em parte com o direito estatal. O reconhecimento do pluralismo jurídico implica na necessidade de dialogar e integrar esses diferentes sistemas, promovendo o respeito às formas de organização social e de resolução de conflitos dessas comunidades. Isso levanta debates sobre

como o direito estatal deve reconhecer e regular esses sistemas de modo a garantir direitos e respeitar a cultura e autonomia dessas populações.

1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DE MOJU MIRI.

O município paraense de Moju é formado por várias comunidades tradicionais assim como, ribeirinhos, indígenas e quilombolas. Atualmente temos trinta comunidades quilombolas reconhecidas e tituladas na região de Jamboaçu e Baixo Moju e dentre essas está a comunidade quilombola de moradores de Moju Miri, a qual eu pertenço.

De acordo com Andréa Cardoso (2023), Moju Miri está localizado na região amazônica, nos municípios de Moju e Abaetetuba, no estado do Pará, Brasil. A comunidade fica às margens do rio Moju, na zona rural do município, marcando uma área da presença tradicional de quilombolas na região amazônica, recebendo o título de domínio coletivo da área por famílias remanescentes de quilombos em 02 de dezembro de 2008 pelo Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará (ITERPA); e certificada pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo pela Portaria n° 78/2013, de 24/05/2013. Em 25 de junho de 2015 através da lei nº 8.187 a Associação dos Moradores Quilombolas de Moju Miri (AQMOMI) foi reconhecida pelo Governo do Estado como de utilidade pública para o Estado do Pará.

A localização geográfica enfatiza a relação intrínseca da comunidade com o rio e seu ambiente natural, compondo um espaço de resistência cultural e territorial na floresta amazônica. Cardoso (2023) aponta que Moju Miri está relacionado à formação e à dinâmica de uma comunidade quilombola localizada na Amazônia, sendo a origem do nome "Moju" derivada de termos tupi que significa "rio das cobras" ou "rio que tem cobra", fundindo elementos culturais indígenas e afrodescendentes que marcam a identidade local. A narrativa familiar da autora (Cardoso, 2023) revela que a comunidade foi habitada por famílias que mantêm tradições, histórias e uma relação profunda com o território, marcada por lendas como o "poço da cobra grande" e a presença de cobras nas águas sob o luar.

A comunidade surge de um processo de ocupação que envolve elementos de resistência cultural e territorial, ligados às origens afro-brasileiras e à permanência de saberes ancestrais, muitas vezes silenciados na história oficial e institucionalizada. Cardoso (2023) traz o processo de formação de Moju Miri associado às dificuldades de acesso à educação formal na região, especialmente para as comunidades rurais e quilombolas, que enfrentaram obstáculos como a distância, a precariedade da escola pública no campo e o racismo estrutural. A necessidade de

enfrentar perigos para chegar às escolas reflete a invisibilidade e a marginalização dessas comunidades dentro do sistema educacional brasileiro.

O contexto de resistência, de luta pelo reconhecimento territorial e pela preservação de suas identidades culturais, também está presente na trajetória de Moju Miri, que luta contra processos de colonialidade, racismo e a influência de movimentos religiosos, como o pentecostalismo, que impõem uma visão colonial e eurocentrada sobre suas formas tradicionais de existir e pensar. A comunidade representa uma experiência de exclusão histórica como remanescentes de quilombos, mas também de resistência cultural e de afirmação de sua identidade indígena e quilombola ao longo do tempo.

O contexto atual da comunidade Moju Miri reflete um cenário de resistência e organização diante de desafios sociais, políticos e ambientais. A comunidade continua lutando pelo seu território e pela efetivação de políticas públicas específicas para comunidades tradicionais. Há um movimento de fortalecimento da identidade quilombola e de valorização cultural, incluindo ações educativas, intervenções sociais e diálogos interculturais, especialmente entre as tradições ancestrais e as ações contemporâneas de resistência, à comunidade busca estabelecer conexões entre o local e o global, articulando ações de luta contra o racismo estrutural, o racismo religioso, além de resistir às ameaças ambientais decorrentes de atividades predatórias na região amazônica.

O envolvimento de lideranças locais, professores e organizações do movimento quilombola demonstra uma persistente mobilização social para assegurar direitos territoriais, culturais e sociais, mantendo viva a memória e a cultura quilombola na região. Cardoso (2023) diz que a comunidade quilombola de Moju Miri é um espaço de resistência, integração cultural e reafirmação identitária, destaca que sua comunidade é marcada por uma forte relação com as raízes ancestrais, sendo um território que congrega saberes tradicionais, práticas culturais e valores que resistem às tentativas de colonização cultural. Ela enfatiza a importância do diálogo intercultural, promovido por meio do envolvimento dos mais velhos, artesãos e lideranças locais, que contribuem com a transmissão de saberes e práticas tradicionais às novas gerações, a comunidade é retratada como um espaço de luta contra a invisibilidade do trabalho feminino e os processos de radicalização que ameaçam sua identidade e autonomia. Há uma forte presença de referências à cultura afro-quilombola e a uma pedagogia que valoriza a cultura local e a história de resistência, buscando fortalecer a identidade coletiva dos seus integrantes. Portanto, a comunidade é apresentada como um lugar de construção de subjetividades e de afirmação de suas especificidades étnico-raciais, em diálogo constante com o mundo externo e suas demandas de inclusão e reconhecimento.

Lima (2024) evidencia que os saberes ancestrais são fundamentais para a identidade, resistência e manutenção da cultura das comunidades quilombolas, especialmente em Moju Miri. Esses saberes compreendem práticas, tradições, conhecimentos e formas de relação com a natureza que foram transmitidos de geração em geração, formando a base do modo de vida e da resistência histórica dessas comunidades. Dentre os aspectos destacados, estão o valor dos relatos orais, que preservam a memória coletiva e a história do território, e a importância do protocolo ancestral, que inclui saberes e práticas tradicionais, como o cuidado das mulheres durante a gestação, o uso de plantas medicinais e as cerimônias rituais.

Essas práticas refletem uma concepção de mundo onde o conhecimento é coletivo, o vínculo com a terra e com os ancestrais são essenciais, e a relação com a natureza é de reverência e cuidado. A autora ressalta que os saberes ancestrais não são apenas um legado cultural, mas também atuam como instrumentos de luta, resistência e afirmação coletiva do território e da identidade quilombola. Eles alimentam a luta por reconhecimento, autonomia e direitos, reforçando a importância de valorizá-los como fontes de saberes legítimos e estratégicos para a preservação do modo de vida tradicional e do território. Assim, os saberes ancestrais em Moju Miri são apresentados como elementos essenciais que sustentam a resistência cultural, reafirmam a identidade quilombola e funcionam como base para ações de defesa do território, levando em consideração suas dimensões espirituais e práticas epistemológicas.

2. PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em meados dos anos de 1989, durante a sua 76ª Conferência Internacional, cria a Convenção n. 169 que passaria a versar sobre os Povos Indígenas e Tribais mostrando-se anos depois como um dos instrumentos normativos mais importantes para os povos Indígenas, Quilombolas, Tradicionais, muito embora o dispositivo legal tenha sido ratificado pelo governo brasileiro desde o ano de 2002, por meio do Decreto Legislativo n°143, nesse primeiro tópico pretendemos apresentar alguns dos principais dilemas que permeiam a regulamentação e posterior aplicação prática da Consulta Prévia, Livre e Informada no âmbito das comunidades quilombolas no Brasil.

No âmbito do direito interno, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em seu artigo 68, garante a propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos. Desse modo, o presente diploma legal reconhece a importância da identidade cultural dessas populações e estabelece a garantia de um direito fundamental que se configura na posse de suas terras, devendo o Estado brasileiro a emissão

dos seus respectivos títulos, deve-se salientar que para os povos e comunidades tradicionais o direito a posse de suas terras não significa apenas posse física do terreno, e sim algo que está intrinsecamente ligado ao espiritual, a valorização de sua cultura visto o vasto significado espiritual e ligação ancestral com o território, o que significa dizer que o território é muito além de um espaço ocupado por um determinado grupo é nesse pedaço de chão que a qual a as populações reproduzem o seu modo de vida e somente ali o podem fazer.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 216, § 5°, trouxe outra garantia para o melhor embasamento na defesa dos territórios ocupados por essa população "ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos". O dispositivo supracitado define o que vem a ser patrimônio cultural brasileiro e passa a estabelecer responsabilidades ao Estado e sociedade civil o caráter de sua preservação visando proteger as memórias dos antigos quilombos, os quilombos são locais de resistência e que visam a preservação e manutenção de suas tradições culturais, religiosas, alimentares, medicinais e os seus cuidados com os seus territórios. Almires Machado (2019) descreve que o significado da terra não é mensurado por valor monetário, é axiológico; nós não somos donos da terra, ela não nos pertence, a lógica é inversa, nós pertencemos a ela.

Essa é a razão pela qual muito se fala nos quilombos em corpo território (AURORA, 2022), nossos corpos como uma expansão do nosso território, ou seja, estejamos onde estivermos ele, o território, estará também, território quilombola é coletivo, ditado pela cosmologia, tudo está umbilicalmente interligado, os interesses do coletivo é que prevalecem por isso, defendemos que a consulta prévia, livre e informada possua caráter real da decisão dos povos e comunidades tradicionais.

2.1. CONSTRUÇÃO DO PROTOCOLO DE CONSULTA DE MOJU MIRI.

Figura 1 – Nosso território, nossas regras.



Fonte: Cardoso, 2022 (acervo do autor)

Nesse ponto abordaremos como de fato a maneira a qual dever-se-ia se dar o processo de consulta às comunidades e povos tradicionais, para isso utilizaremos por base dentre outras fontes artigos específicos da convenção 169 (OIT), instrumentos normativos nacionais e embasamento teórico e bibliográfico em doutrinadores que destacam a importância da convenção para as comunidades tradicionais.

Com o advento da incorporação da Convenção 169 à legislação brasileira, no ano 2003, passamos a ter um marco jurídico relevante para essas populações, pois ela veio a integrar e fortalecer os princípios e garantias já consagrados pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, o compromisso internacional assumido não se traduziu em práticas efetivas, revelando então um descompasso entre a norma e a realidade. Esse descompasso ocasionou em denúncias à OIT, sobre a ausência de mecanismos concretos para assegurar a consulta prévia, livre e informada para as comunidades tradicionais.

Essa lacuna normativa e operacional evidenciou a insuficiência das medidas estatais para garantir o cumprimento das obrigações assumidas. Levando o País a um contexto no qual, órgãos de defesa dos direitos humanos e instituições da sociedade civil assumiram papel fundamental, mobilizando-se judicialmente para pressionar o Estado no âmbito nacional e internacional a cumprir o que a legislação determina. Assim, as ações propostas buscaram assegurar que Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Tradicionais tivessem respeitado, de forma plena e inegociável, o seu direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado, conforme previsto na Convenção desde o seu preâmbulo busca reconhecer: “[...] as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados nos quais vivem” (FAJARDO, 2009, p. 11)

O artigo Art. 13.1 da Convenção define que os Estados partes, ao aplicarem as regras estabelecidas na convenção, devem respeitar o modo de vida cultural e os valores espirituais dos povos, de maneira específica as formas de organização sociais coletivas. A partir de então, podemos estabelecer como princípios básicos para a realização do processo de consulta prévia (Moreira, E., 2014, p. 119):

1) diálogo, deve-se apresentar o diálogo como umas das formas de melhor apresentação, visto que o poder estatal se apresenta sempre de forma a mostrar a força coercitiva do estado.

2) flexibilidade, a flexibilidade para nós, significa dizer que os horários, os dias e duração desse processo tem quer ditado pela comunidade

3) boa-fé, importamos a própria origem desse princípio, que se consagra como um dos princípios basilares do estado, impondo o dever de agir como honestidade e respeito às relações jurídicas ali existentes

4) transparência, os atos designados a ocorrer nesse primeiro contato com a comunidade, deve ser dotado de transparência, abordado com uma linguagem simples e de fácil entendimento.

5) representatividade, a comunidade deve se sentir representada por um quantitativo suficiente de membros presentes nas assembleias

6) força vinculante, dentro da juridicidade, refere-se a obrigatoriedade de uma norma a ser seguida pelo poder judiciário ou administração pública, dito isso, para as comunidades tradicionais espera-se que nossos protocolos alcancem tal categoria jurídica.

7) participação, no contexto participação deve ser ouvidos todos os entes indicados pela comunidade que elencará suas instituições parceiras, devendo ser ouvidos todos os grupos sociais da comunidade, sendo eles; crianças, jovens e os mais velhos os quais detém o maior conhecimento sobre o território.

O processo de consulta consiste no instrumento de garantia da autodeterminação, informação e participação, tendo como princípios vetores a [...] utilização de procedimentos adequados, reconhecimento das instituições representativas destes povos; participação livre; criação de condições para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos; guiadas pela boa-fé; de maneira adequada às circunstâncias, buscando sempre (os governos) o acordo ou o consentimento, o que significa o descarte de qualquer tentativa de imposição (MOREIRA, E., 2014, p. 119).

2.2. PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA, DE CONSENTIMENTO E DE VETO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE MOJU

MIRI. DE QUE FORMAS O DIÁLOGO FOI FUNDAMENTAL NA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROTOCOLO.

A consulta prévia exerce uma influência significativa na gestão do território Moju Miri ao garantir que as decisões, projetos e ações que impactem o território sejam realizados com o consentimento e participação direta da comunidade quilombola. Essa prática assegura o respeito aos direitos tradicionais, culturais e territoriais, fortalecendo o protagonismo da comunidade na proteção da terra e recursos naturais, a consulta prévia ajuda a prevenir conflitos e promove a construção de ações conjuntas, alinhadas com as formas de produção, solidariedade e preservação do território, conforme enfatizado no protocolo. Dessa forma, ela fomenta uma gestão participativa e soberana, que valoriza os saberes ancestrais e promove o bem-estar coletivo. O protocolo foi criado pelos moradores da comunidade quilombola de Moju Miri e aprovado em assembleia geral em 6 de maio de 2022.

O protocolo foi elaborado por meio de estudos, reuniões comunitárias e assembleias gerais com apoio de parceiros. As decisões foram tomadas por votação dos membros da comunidade quilombola. A construção do protocolo inclui a criação de uma linha do tempo da comunidade a partir de relatos orais. Os marcos mais importantes na história da comunidade incluem a fundação do campo de futebol em 1958, a construção da primeira escola em 1988 e a certificação como comunidade remanescente de quilombo em 2005. Mapa de Ameaças Durante a construção do protocolo apresentamos as ameaças ao território que incluem a construção de portos e ferrovias, desmatamento, uso de agrotóxicos, assoreamento dos nossos igarapés e descarte inadequado de lixo. Outras ameaças são o aumento do uso de drogas ilícitas, a falta de políticas públicas específicas, a caça predatória e os desafios relacionados à saúde, educação e falta de espaços de lazer. Mapa de Potencialidades

As potencialidades do território incluem práticas culturais, produtivas e alimentares, além do conhecimento ancestral, união da comunidade e parcerias com ONGs. Oportunidades incluem a chegada de energia elétrica, ramal, água potável e internet, além da titulação quilombola e cursos específicos. O fortalecimento desejado abrange a educação diferenciada, a saúde quilombola específica e políticas afirmativas. A consulta deve ser realizada de boa fé e de forma a proporcionar a participação efetiva dos comunitários, visando a um acordo e consentimento sobre as medidas propostas.

Os principais métodos de participação utilizados foram assembleias gerais e reuniões comunitárias realizadas com a participação direta dos moradores membros da associação da comunidade, onde todos tiveram oportunidade de expressar suas opiniões, dúvidas e sugestões.

Exemplificado na assembleia de 17 de fevereiro de 2020, que contou com a presença de 80% da comunidade para debater e aprovar a construção do protocolo expressão de múltiplas vozes. O uso de procedimentos tradicionais e institucionais, como reuniões coordenadas pela própria comunidade com apoio de parcerias, garantem o respeito às formas locais de participação. Esses métodos promovem um espaço de diálogo aberto, respeitando as diferentes perspectivas, idades, gêneros e saberes, o que é fundamental para assegurar que todas as vozes, especialmente as de grupos tradicionalmente marginalizados, sejam devidamente ouvidas e consideradas na tomada de decisão.

No Protocolo de Moju Miri, os métodos de participação baseiam-se em princípios essenciais que garantem a efetividade e legitimidade do processo. Esses princípios incluem; Flexibilidade: Os procedimentos são adaptados às circunstâncias e ao contexto específico da comunidade, permitindo que diferentes formas de expressão e participação sejam acolhidas e valorizadas, conforme as tradições e dinâmicas locais. Boa fé: As consultas e diálogos são conduzidos com sinceridade e respeito, buscando estabelecer um entendimento mútuo e fortalecer a confiança entre a comunidade, os órgãos governamentais e parceiros. Transparência: Todas as etapas do processo de consulta são comunicadas de maneira clara e acessível, assegurando que os membros da comunidade compreendam os propósitos, procedimentos e implicações das ações propostas, e por fim Liberdade: Os moradores participam de forma voluntária, sem pressões ou imposições, tendo o livre direito de aceitar ou recusar propostas, preservando o direito à autodeterminação e ao veto, conforme previsto na Convenção 169 da OIT.

Esses princípios são fundamentais para garantir que o processo de consulta seja legítimo, inclusivo e respeitoso às identidades e direitos do povo quilombola, promovendo uma participação protocolo é feita por lideranças e moradores do próprio território, garantindo que suas vozes, saberes e interesses sejam devidamente representados e considerados em todas as etapas do processo. O protocolo de consulta aprovado em assembleia geral possui caráter de compromisso legítimo e vinculante, tendo sua validade reconhecida pelos próprios habitantes e pelas instâncias que o respaldam. Assim, suas diretrizes e orientações devem ser respeitadas por autoridades públicas, empresas e demais partes envolvidas, reforçando o direito à autodeterminação do povo quilombola.

Os órgãos governamentais e demais entidades têm o dever de agir de acordo com o que foi consensuado na consulta, assumindo a responsabilidade de cumprir e implementar as decisões proferidas pelos moradores, bem como de respeitar os direitos e limites estabelecidos pelo povo quilombola ao território e à cultura local. Esses conceitos reforçam a importância de

garantir que as ações externas estejam alinhadas com a vontade da comunidade, assegurando o respeito aos seus direitos, à sua força social e à sua responsabilidade na preservação do território e suas culturas. As principais organizações parceiras.

3. SABER ANCESTRAL COMO FERRAMENTA DE DEFESA DO TERRITÓRIO.

O saber ancestral é um dos elementos centrais na resistência e para a continuidade das práticas culturais das comunidades quilombolas e de outros povos tradicionais na Amazônia. De acordo com Lima (2024) Ele é entendido como um saber transmitido oralmente de geração em geração, relacionado ao uso de plantas medicinais, às práticas de cuidado com a saúde e às cosmovisões dessas comunidades, conservando conhecimentos que resistiram às tentativas de assimilação e colonização. O saber ancestral, no contexto apresentado, também é considerado uma categoria de alteridade e trans-alteridade, que possibilita o entendimento dos territórios desterritorializados e a reconstrução de identidades culturais, como a experiência negra no Brasil. Ele funciona como uma fonte de resistência contra a colonialidade, afirmando a autonomia cultural diante de modelos científico hegemônicos que marginalizam esses saberes tradicionais. Além disso, esse saber é fundamental para o cuidado comunitário, especialmente o manejo das plantas medicinais, muitas vezes liderado por mulheres, que atuam como principais guardiãs dessas tradições.

Figura 2 - Repasse de conhecimento dentro dos territórios quilombolas.



Fonte: Cardoso, 2022 (acervo pessoal)

O saber ancestral não é apenas um conhecimento sobre remédios naturais, mas uma expressão de resistência cultural e uma forma de afirmar territórios e identidades frente às imposições coloniais e à modernidade. As narrativas das mulheres quilombolas de Moju Miri

de acordo com Cardoso (2021) ressaltam a importância do conhecimento tradicional sobre plantas medicinais na manutenção da saúde coletiva e na resistência contra colonial. Essas mulheres, muitas delas lideranças locais e principais guardiãs do saber sobre o uso de plantas, transmitido oralmente de geração em geração, desempenham um papel central no cuidado da saúde da comunidade. Elas utilizam plantas para tratar doenças comuns por meio de remédios caseiros, como chás, banhos e xaropes, conhecimentos que sobrevivem às tentativas de apagamento e assimilação promovidas pelo colonialismo. Essas práticas não apenas funcionam como uma alternativa à insuficiência dos serviços públicos de saúde, especialmente em áreas remotas, mas também representam uma forma de resistência aos paradigmas coloniais e eurocêntricos de medicina e conhecimento, reafirmando uma visão de cuidado que valoriza saberes ancestrais e contato com a natureza.

Além disso, as mulheres relatam que, embora seu conhecimento seja fundamental para a saúde da comunidade, frequentemente são vistas com um olhar de mistério ou até de suspeita, sendo associadas a práticas de feitiçaria, o que evidencia um processo de estigmatização enraizado na colonialidade. No entanto, elas afirmam que suas ações são motivadas por um compromisso de cuidado e solidariedade, fazendo uso de seus saberes para promover o bem-estar coletivo e resistir às tentativas de exclusão e marginalização cultural. Dessa forma, as narrativas evidenciam que o uso e o conhecimento de plantas medicinais funcionam como uma prática de resistência que reafirma a identidade quilombola e desafia a lógica colonial de descarte de saberes tradicionais, contribuindo para a afirmação de uma contra-colonialidade baseada na valorização de saberes ancestrais e na autonomia das comunidades.

De acordo com Lima (2024), as experiências das mulheres de Moju Miri no saber ancestral estão profundamente entrelaçadas às práticas culturais, à preservação do território e à resistência coletiva do quilombo. Elas são consideradas as custódias e transmissores de saberes tradicionais que fortalecem a identidade e a autonomia da comunidade. As mulheres vivem e representam esses saberes em diversas atividades e papéis, como o cuidado com a saúde, a agricultura tradicional, a produção de alimentos típicos, o manejo de plantas medicinais e as práticas de resistência cultural. Exemplos dessas experiências incluem:

Figura 3 – Tia Santa



Fonte: Cardoso, 2022 (acervo pessoal)

O cuidado e o trabalho de tia Santa, a parteira: ela possui um conhecimento ancestral sobre parto, cuidado à gestante e à criança, além de atuar como uma guardiã dessas tradições medicinais e rituais espirituais. Sua atuação é carregada de espiritualidade e conexão com a natureza, representando uma transmissão oral de saberes de geração em geração. Os cuidados de dona beroca (Bernardina) uma de nossas cuidadoras da comunidade, dona beroca, como carinhosamente é chamada por todos da comunidade é uma das pessoas que fazem a extração do azeite de andiroba, muito usado na comunidade para variados tratamentos medicinais.

Figura 4 – Tia Beroca


Fonte: Cardoso, 2022 (acervo pessoal)

Lima (2024) em *Nosso Território, Nossas Regras! A construção do Protocolo de Consulta como instrumento pedagógico e de defesa do modo de vida no território quilombola de Moju Miri, PA,* destaca que as ações afirmativas e a compreensão do direito, especialmente no contexto das comunidades tradicionais e quilombolas, requerem uma abordagem antropológica que reconheça as particularidades culturais, históricas e sociais dessas comunidades. Ele evidencia que o direito tradicional, muitas vezes, não atende às especificidades dessas populações devido às suas bases na colonialidade e na omissão das suas epistemologias. Ao valorizar os relatos orais, a memória coletiva, e o protocolo ancestral, a autora aponta para a importância de instrumentos jurídicos como a Convenção 169 da OIT, que reconhece o direito à consulta prévia e informada, permitindo que essas comunidades participem ativamente do processo de decisão sobre projetos que afetam seus territórios. Essa perspectiva demonstra que o direito, nesse contexto, deve ser entendido como ferramenta de resistência e reconhecimento cultural, e não apenas como uma imposição normativa, reforçando a necessidade de ações afirmativas fundamentadas na diversidade cultural e na autonomia dos povos tradicionais. Assim, ela reforça que o direito deve promover o reconhecimento das epistemologias locais e contribuir para a implementação de ações afirmativas que respeitem a autoafirmação, autonomia e territorialidade dessas comunidades, garantindo seus direitos de forma coletiva e culturalmente sensíveis: Andréa Cardoso, doutoranda em Sociologia e Antropologia e moradora da comunidade em reunião para a construção do protocolo de consulta de Moju Miri, relata que; “É importante para nós, no conhecimento situado que produzimos, que nosso texto seja também nosso território, inclusive refletindo nossa diversidade cultural”.

Essa afirmação destaca a importância do conceito de "conhecimento situado", que se refere à produção de saberes a partir das experiências, contextos e realidades específicas de um grupo, neste caso, os quilombolas. Ao afirmar que "nosso texto seja também nosso território", o texto reforça que a produção de conhecimento não deve ser descontextualizada ou universalizante, mas sim uma expressão legítima das identidades, culturas e vivências próprias dessa comunidade. Ao refletir sua diversidade cultural no texto, os autores reivindicam o direito de reconhecerem suas próprias formas de entender, narrar e entender o mundo, tornando o texto uma extensão do seu território cultural e social. Assim, o conhecimento deixaria de ser apenas uma teoria impessoal para se tornar uma prática que valoriza e afirma suas especificidades culturais, fortalecendo a identidade coletiva e promovendo o reconhecimento e respeito por sua diversidade.

O texto, Plantas medicinais, saúde e contra-colonialidade. Reflexões a partir de uma experiência de convivência cartografante em territórios quilombolas. Coletiva Amazônica

Mulheres Criando Conexões (2024), aborda a relação entre práticas tradicionais, como o uso de plantas medicinais pelas comunidades quilombolas, e o reconhecimento de seus saberes como uma forma de resistência contra as imposições coloniais, o que está ligado à ideia de uma valorização dos aspectos culturais e territoriais dessas comunidades. Ao enfatizar a importância do direito ao território e à preservação de saberes ancestrais, o texto reforça a necessidade de ações afirmativas, como políticas públicas específicas e protocolos de consulta prévia, que visam garantir a autonomia, o reconhecimento e a resistência das populações quilombolas frente às ameaças de processos de expropriação ou assimilação cultural.

De acordo com o texto, essas ações afirmativas, fundamentadas em uma abordagem anticolonial, buscam assegurar o direito dessas comunidades às suas formas de vida, práticas culturais e conhecimentos tradicionais, reconhecendo-os como partes essenciais de sua identidade e resistência, e promovendo sua inclusão no campo jurídico e político de forma respeitosa e efetiva. Assim, o documento valoriza suas práticas culturais como direitos fundamentais. Para as autoras, o papel do direito é fundamental para compreender as práticas culturais, saberes tradicionais e formas de resistência das comunidades, especialmente populações marginalizadas como os povos quilombolas. O direito atua por reconhecer e valorizar as formas culturais, territoriais e sociais dessas comunidades, muitas vezes invisibilizadas ou marginalizadas pelo sistema jurídico e pelo Estado.

Ela contribui para a compreensão das dinâmicas sociais, culturais e políticas que envolvem o uso de práticas tradicionais, como o manejo de plantas medicinais, e promove a legitimação desses saberes como direitos relevantes. Além disso, o direito pode auxiliar na elaboração e implementação de ações afirmativas, políticas públicas e procedimentos jurídicos que respeitem a diversidade cultural, promovendo o reconhecimento das formas de resistência contra colonialidade, opressões e desigualdades. Dessa forma, esse campo do conhecimento funciona como uma ponte que articula o entendimento antropológico das práticas sociais com os direitos e a legislação, fortalecendo o protagonismo das comunidades na defesa de seus territórios, saberes e modos de vida, reafirmando sua autonomia frente aos processos de colonização e exploração. O papel das ações afirmativas, conforme apresentado no texto, é promover a reparação histórica, o reconhecimento e a valorização das identidades culturais e dos direitos das comunidades tradicionalistas, como os povos quilombolas.

Essas ações visam agir de maneira proativa para garantir igualdade de oportunidades, fortalecer a autonomia dessas comunidades e evitar a sua marginalização social, cultural e territorial, as ações afirmativas também se relacionam à implementação de políticas públicas, como a consulta prévia e o respeito às práticas tradicionais, o reconhecimento do saber

ancestral. Elas funcionam como instrumentos de resistência contra a colonialidade, ajudando a afirmar a existência, os direitos e as práticas culturais dessas populações frente à imposição de modelos colonialistas e à devastação de seus modos de vida tradicionais.

Figura 5 – cartografias para o protocolo



Fonte: Cardoso, 2022 (acervo pessoal)

As narrativas de quem vive e representa experiências de trabalho na roça, coleta de frutos e manejo de animais, além de práticas de educação e transmissão de saberes tradicionais às novas gerações, como a alfabetização das crianças na comunidade, reforçando os valores culturais e de resistência ativa. A produção de alimentos tradicionais e o manejo ecológico: como o preparo de farinha de mandioca, beiju, produção de aipim, cultura de uso de plantas medicinais, que são feitos com conhecimentos transmitidos pela ancestralidade e praticados por mulheres que ocupam posições de destaque na manutenção do modo de vida tradicional. As experiências femininas no saber ancestral ressaltam sua condição de guardiãs da cultura, da saúde, da terra e das tradições do quilombo. Essas experiências também representam uma forma de resistência política e cultural, de afirmação de identidade e de luta por direitos, já que o protagonismo feminino fortalece e perpetua as práticas ancestrais e a conexão espiritual com o território. Dessa forma, o texto destaca que as mulheres são peças centrais na transmissão, preservação e vivência dos saberes ancestrais, atuando como ponte

entre o passado e o presente, e como protagonistas na defesa e manutenção do modo de vida dos territórios quilombolas.

4. FONTES JURÍDICAS EM DEFESA DO TERRITÓRIO O QUILOMBO COMO UM SUJEITO DE DIREITO.

O presente tópico se volta ao levantamento das fontes jurídicas, extraíveis a partir da constituição federal, no qual as comunidades quilombolas e seus protocolos de consulta ocuparam a posição central. O quilombo se apresenta como uma matriz de lutas por direitos da população negra [...] a experiência quilombola não é trabalhada apenas de modo descritivo, mas também normativo (QUEIROS; GOMES,2021)

A partir dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, estabelece que estado deve proceder com efetiva titulação das comunidades quilombolas que habitam nos antigos quilombos devendo emitir os seus respectivos títulos definitivos, interpretamos tal dispositivo de maneira essencial como um princípio antidiscriminatório criado para proteger e salvaguardar-nos das práticas excludentes que o Estado vinha adotando sobre o direito às terras ocupadas pelos quilombos. Dentre os dispositivos normativos que embasam a luta pela defesa dos territórios estão presentes os tratados e convenções internacionais que no âmbito interno ensejaram no que conhecemos como gerações de direitos fundamentais dentre as quais, destacamos como de inquestionável importância para o tema ora abordado a convenção internacional do trabalho, número 169 sob a qual nos debruçamos mais adiante. Os tratados internacionais situam a evolução dos direitos dos povos tradicionais e de direitos fundamentais inerentes a todo indivíduo. Paulo Bonavides descreve que podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos e garantias fundamentais nomeados e especificados no instrumento constitucional. Por assim entender, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; são *imutáveis* ou pelo menos de mudança *dificultada*, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à constituição. (BONAVIDES, 2011)

> As gerações de direitos fundamentais no Brasil referem-se a diferentes momentos históricos em que certos direitos foram reconhecidos e protegidos pela legislação. Essas gerações são marcadas por contextos e demandas sociais específicas, refletindo a evolução do pensamento e das necessidades da sociedade. A primeira geração de direitos fundamentais, conhecida como direitos civis e políticos, surge com a Constituição de 1824, influenciada pelos ideais da Revolução Francesa. Esses direitos abrangem a liberdade pessoal, o direito à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade, à liberdade de expressão e

à participação política. No entanto, essas garantias eram restritas a uma parcela reduzida da população, como os proprietários de terra e os cidadãos do sexo masculino. Os direitos fundamentais surgem do lema que revolucionou a França no século XVIII, é nesse cenário de revolução que surgem os princípios basilares dos direitos fundamentais que depois se institucionalizaram e ganharam o mundo; liberdade, igualdade e fraternidade

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo no ocidente. (Bonavides, 2011 p.653). Nesse contexto, destacamos que o negro não obtinha nenhum direito a terras, direitos civis, muito menos políticos. Uma vez que a lei de terras estipulava que negros não poderiam ser proprietários de terras nesse período. Vale ressaltar também, que meados dos anos de 1837 as diretrizes escolares proibiam os negros de frequentarem escolas. 1890, criasse a chamada "Lei dos Vadios" essa lei permitia a prisão de pessoas que em situação de rua (majoritariamente negra) sem comprovação de residência, essa norma acabou resultando na prisão de inúmeras pessoas negras em situação de desamparo. O que ainda em tempos atuais continua alarmante segundo os dados divulgados no Relatório de Informações Penais de 2024, (RELIPEN) o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com um número alarmante de pessoas atrás das grades somando um total de 670.265 pessoas em cárcere. O que chama ainda mais atenção é que esse número analisado sob a perspectiva da racialidade, a maioria das pessoas presas no país é negra. De acordo com dados oficiais, mais de 66% dos presos são pessoas negras, pretas e pardas.

Os direitos de segunda geração surgem no século XX. São os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos estes demandam um pouco mais da nossa atenção, visto a importância desses direitos para a temática que se pretendeu apresentar. A segunda geração de direitos surge, com a ascensão do movimento operário e das lutas sociais. Essa geração, conhecida como direitos sociais, econômicos e culturais, ganha força no âmbito nacional com a Constituição de 1934. Os direitos sociais incluem, por exemplo, o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência social, entre outros. Muito embora essa nova perspectiva reconheça que a igualdade formal prevista na primeira geração de direitos não seria suficiente para garantir a efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude.

A terceira geração de direitos fundamentais, conhecida como direitos coletivos e difusos, surge a partir da década de 1970, influenciada pelo contexto global de lutas pela liberdade e pelos direitos humanos.

Essa geração é marcada pela ampliação do conceito de direitos, incluindo-se a proteção ao meio ambiente, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao consumo sustentável, entre outros. O reconhecimento desses direitos amplia o foco dos indivíduos para a coletividade, buscando uma justiça social mais abrangente. Em contraponto Lynn Hunt (2009) afirma que toda história dos direitos fundamentais é uma história dos sentimentos, que a empatia e as emoções dão materialidade aos direitos humanos, falta-nos ainda vasculhar quais foram aqueles afetos que impediram a concretização desses mesmos direitos para a vasta maioria do Brasil, o que Abdias Nascimento (1978), chama de "O Mito da Democracia Racial".

Além destas três gerações, alguns juristas apontam para uma quarta geração, relacionada aos direitos da chamada era digital. Essa geração envolve a proteção de dados pessoais, a segurança cibernética, a neutralidade da rede, entre outras questões emergentes nesse contexto. A evolução das garantias e o reconhecimento desses direitos é uma característica fundamental do Estado Democrático de Direito, refletindo as demandas e aspirações da sociedade brasileira ao longo do tempo. Cabe ao Estado e à sociedade como um todo garantir a efetivação desses direitos e lutar por sua manutenção e aprimoramento. É importante ressaltar que essas gerações de direitos fundamentais não se excluem mutuamente, mas sim se complementam, buscando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para Paulo Bonavides a quinta geração diz respeito ao direito à paz, seguindo essa conceituação de Bonavides entendemos que o direito a paz interessa para a pauta que se aqui se discute, uma vez que perpassa pelos objetivos e causas comuns, não só para a pauta quilombola, mas também para sociedade em um todo. Entendemos que os direitos fundamentais de quinta geração, direito fundamental a paz, encontra também, uma garantia em especial para a população quilombola no artigo 6º. a, e artigo 8º da Convenção Internacional do Trabalho (OIT):

> a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
>
> artigo 8°
> I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar[...] suscetíveis de afetá-los diretamente.

Para o doutrinador Paulo Bonavides, o direito a Paz é o centro das discussões nos direitos de quinta geração, nesse contexto, destacamos que a construção e efetivação desse pensamento perpassa um caminho imaginário no qual os operadores do Direito desconhecem as normas

vigentes e consensuadas no âmbito da comunidade, razão pela qual a interferência externa dentro das comunidades tradicionais tornasse danosa, embora essa interferência seja pensada pelo ente público ou privado como solução pretendendo interferir nos sistemas próprios dessas comunidades deixando de lado os interesses e organização do modo de vida tradicionalmente vivido pela comunidade. Além de estabelecer direitos fundamentais aos Povos Indígenas e Tribais, a Convenção n. 169 previu um mecanismo de supervisão de sua implementação [...] (FIGUEROA, 2009, p. 21).

Ao passo que podemos estabelecer três elementos do direito fundamental de Consulta e Consentimento, sendo eles: Prévio, Livre e Informado, que devem ser observados no processo que vier a efetivar este direito. A forma a ser utilizada pelos Estados partes para garantir o exercício do direito fundamental à Consulta e ao Consentimento, deve estar atento aos seus pressupostos de validade e legitimidade (GIFFONI, 2020, p.62)

Portanto, defende-se que no presente texto, diante do que já fora exposto o que se pretendeu apresentar, deixar claro que a única e exclusiva prerrogativa do Estado é o dever de consultar as comunidades, Quilombolas e povos Tradicionais. O momento da consulta deve ser materializado por meio das diretrizes estabelecidas pela comunidade e por meio de um "processo administrativo especial de consulta e consentimento e veto" devendo ser observadas em primeiro lugar as normativas trazidas pelas comunidades de acordo com seus Protocolos de Consulta. A forma a ser utilizada pelos Estados partes para garantir o exercício do direito fundamental à Consulta e ao Consentimento, deve estar atento aos seus pressupostos de validade e legitimidade. Pretende-se uma "[...] ruptura com a construção de um imaginário colonial, formador de um pensamento hegemônico na sociedade o que poderíamos chamar de branquitude" (CASTRO, 2018, p. 34, apud JOHNY GIFFONI, 2020, p.62)

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Destacamos a importância de reconhecer a pluralidade cultural e jurídica dos povos tradicionais, como as comunidades quilombolas, no campo do direito. Ressaltando que a implementação de políticas afirmativas é fundamental para a promoção da reparação histórica, valorização das identidades culturais e proteção dos territórios dessas comunidades. Além disso, evidenciamos a necessidade de um olhar antropológico que compreenda as especificidades culturais, históricas e sociais dessas populações, combatendo práticas discriminatórias e minimizando os efeitos da colonialidade no sistema jurídico. As ações afirmativas, apoiadas por protocolos de consulta prévia e instrumentos

normativos internacionais, devem funcionar como resistência contra a colonialidade, fortalecendo a autonomia e a participação dessas comunidades na construção de suas próprias políticas de proteção territorial e cultural. Assim, o reconhecimento e o respeito às epistemologias locais são essenciais para uma sociedade mais inclusiva, justa e plural, capaz de promover a verdadeira efetividade dos direitos desses povos. Apresentamos o Protocolo de Consulta de Moju Miri como uma ferramenta fundamental para garantir o direito à autodeterminação, participação e proteção dos conhecimentos tradicionais das comunidades quilombolas. Um instrumento, elaborado de forma participativa e aprovado em assembleia geral, assegura que as decisões sobre a terra, recursos naturais e práticas culturais sejam tomadas com o consentimento livre, informado e claro, respeitando os princípios do protocolo de consulta prévia, livre e informada previstos na legislação internacional, como a Convenção 169 da OIT, alinhado a um entendimento antropológico e jurídico que valoriza os saberes locais e a autonomia comunitária e promove um diálogo legítimo entre os interesses do Estado, empresas e comunidade, fortalecendo o protagonismo social na gestão do território, prevenindo conflitos e impulsionando ações de preservação e resistência cultural.

Referências

AURORA, Braulina. Indígenas mulheres: corpo território em movimento. 2022. 102 f., il. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

BARBOSA, Adrian Kethen Picanço; CARDOSO. Andrea Cardoso; RIBEIRO, Dayane Érica Cardoso; PEIXOTO, Rodrigo Corrêa. Oralidade, Autobiografias, Subjetividade e Revelação do Racismo por Mestrandas Quilombolas. Afros & Amazônicos. Vol. 1, nº 5, 2022.

BONAVIDES, Paulo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 26ª Edição. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2011

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 143, de 20 de fevereiro de 2002. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002458771-convencao-1-pl.html. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Decreto n. 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República

Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088. Acesso em 22 fev. 2022.

CARDOSO, Andréa Cardoso; PEIXOTO, Rodrigo Corrêa D.; AMORAS, Maria do Socorro Rayol. O Quilombo Moju-Miri em tempos de quarentena: colhendo narrativas orais sobre ancestralidades, cuidados e a mulher quilombola. Anais do Evento: XV Encontro Nacional de História Oral – Narrativas Orais, Ética e Democracia, 2020.

Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Recomendação no 05, de 16 junho de 2020. Disponível em: www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

CARDOSO. Andréa Cardoso. Quilombola e pentecostal: a construção de um diálogo na comunidade de moju miri (pa). Dissertação (mestrado). Belém: Programa de Pós-Graduação Antropologia e Sociologia (PPGSA) Universidade Federal do Pará, 2023.

DPLF, Fundação para o Devido Processo. Manual para defender os direitos dos povos indígenas e tradicionais. Washington: DPLF, 2018. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/povos_indigenas_web_c.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (Org.). Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

FERREIRA, J.; CARDOSO, A. .; LIMA , R.; PEIXOTO, R. . Oralities and escrevivência project: a proposal for Quilombola-specific school education in Amazonia: Projeto oralidades e escrevivências: uma proposta para a Educação Escolar Específica Quilombola na Amazônia . Concilium, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 249–270, 2024. DOI: 10.53660/CLM-2710-24A21. Disponível em: https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/2710. Acesso em: 2 fev. 2024.

FIGUEROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar com os povos indígenas e tribais. In: GARZÓN, Biviany Rojas. Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil, 2009, Brasília. Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil. Brasília: Instituto Socioambiental, 2009. v. 1. p. 13-48.

GIFFONI, Johny Fernandes. PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS-AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO QUILOMBOLAS: DIREITO E NEGACIONISMO. Dissertação (mestrado). Belém: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, 2020.

HUNT, Lynn A invenção dos direitos humanos ; unia história / Lynn Hunt ; tradução Rosaura Eichenberg.— São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SÃO PAULO, Governo do Estado. Linha do Tempo Movimento negro; Disponivel em; https://museudofutebol.org.br/linha-do-tempo/. Acesso em 06 de setembro de 2025.

MACHADO, Almires Martins. Nhande Nhe'e Rupia'e (Por Nossas Próprias Palavras). In: Lei do Índio ou Lei do Branco – Quem Decide? Sistemas Jurídicos Indígenas e Intervenções Estatais. Organizadores: Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 17ª edição. Saraiva 2022.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. O Direito dos povos tradicionais à consulta prévia, livre e informada. In: DIAS, Jean Carlos; e GOMES, Marcus Alan de Melo (coord.). Direito e Desenvolvimento. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978.

LIMA, Ruth Cardoso. NOSSO TERRITÓRIO, NOSSAS REGRAS! A construção do Protocolo de Consulta como instrumento pedagógico e de defesa do modo de vida no território quilombola de Moju Miri, Pará. Dissertação (mestrado). Belém: Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Sociologia (PPGSA) Universidade Federal do Pará, 2024.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela: A HERMENÊUTICA QUILOMBOLA DE CLÓVIS MOURA: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, RAÇA E DESCOLONIZAÇÃO. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021.